

---

## D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria de Extensão n.º 32/2011 de 26 de Setembro de 2011

---

### **Portaria de extensão das alterações ao acordo colectivo de trabalho entre várias instituições de crédito e a FEBASE - Federação do Sector Bancário.**

As [alterações](#) ao acordo colectivo de trabalho para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2009, no [Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 2010](#) e com [consolidação](#) no acordo colectivo de trabalho entre várias instituições de crédito e a FEBASE - Federação do Sector Bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011, abrangem as relações de trabalho entre os empregadores outorgantes e os trabalhadores representados associações sindicais que as outorgaram.

Na Região Autónoma dos Açores, existem entidades empregadoras não outorgantes da convenção que prosseguem a actividade económica abrangida pela convenção, e trabalhadores, com as profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pelas associações sindicais representadas pela FEBASE.

As condições de prestação de trabalho no âmbito do sector, foram uniformizadas por emissão de RE publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 9, de 27 de Maio de 2005 do ACT entre várias instituições de crédito e o Sindicato dos Bancários do Norte e Outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2005.

A FEBASE - Federação do Sector Bancário requereu a extensão do acordo colectivo de trabalho às relações de trabalho existentes em todo o sector de actividade da convenção.

A última alteração da convenção procede à actualização da tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2009 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios. Os trabalhadores a tempo completo do sector são 1132, que, na sua totalidade, auferem retribuições inferiores às convencionais.

Para o nível I da tabela salarial prevista no Anexo II, a tabela salarial expressa valor inferior ao da remuneração mínima mensal garantida aplicável na Região, pelo que se procede à ressalva do acréscimo retributivo decorrente do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, excepto se estiver em causa uma das reduções relacionadas com o trabalhador, previstas no art. 275.º do Código do Trabalho.

Na convenção são igualmente previstas outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente, o subsídio de almoço, as diuturnidades, as despesas de deslocação, o abono para falhas, o subsídio de turno dos “caixas”, o subsídio a trabalhador estudante, o subsídio infantil e o subsídio de estudo. Não se dispõem de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Porém, considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de anteriores extensões, não se justifica a sua exclusão.

No propósito de assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empregador, salvaguardam-se da extensão as relações de trabalho susceptíveis de serem reguladas no âmbito de convenções colectivas específicas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura retroactividade semelhante à da alteração publicada no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011. No entanto, as compensações das despesas de deslocação não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empregadores do mesmo sector, verificando-se as circunstâncias justificativas previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho, com a publicação do projecto de portaria de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2011, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, nos termos da alínea d), do artigo 2.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2010/A, de 18 de Outubro, n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, n.º 1 do artigo 11.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 - As [alterações](#) ao acordo colectivo de trabalho para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2009, no [Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 2010](#) e com [consolidação](#) no acordo colectivo de trabalho entre várias instituições de crédito e a FEBASE - Federação do Sector Bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011, são tornadas extensivas, no território da Região Autónoma dos Açores:

a) Às relações de trabalho entre instituições de crédito, incluindo bancos e sociedades financeiras não outorgantes, que prossigam as actividades abrangidas pela convenção, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores outorgantes da convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 - A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por convenções colectivas específicas.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, nos termos do artigo 3.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, é aplicável a remuneração mínima mensal garantida no

nível salarial que contempla valor retributivo inferior, salvo se estiver em causa uma das reduções relacionadas com o trabalhador, previstas no artigo 275.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 3.º

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A tabela salarial (Anexo II) e os valores das cláusulas de expressão pecuniária constantes da alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2011, à excepção dos previstos na cláusula 106.<sup>a</sup>, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

3 - Para efeitos do cálculo da retribuição decorrente da prestação de trabalho suplementar a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

4 - Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, 30 de Agosto de 2011. A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.